

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 032.212/2011-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Machadinho D'oeste/RO e Fundo Nacional de Saúde – FNS.

Responsáveis: Francisco Prudêncio dos Santos (CPF 301.283.159-20), Genésio Ondino Galeazzi (CPF 001.347.592-49), Hélio Braga de Freitas (CPF 168.320.276-72), Hérica Lima Fontenele (CPF 467.982.003-97), Neodi Carlos Francisco de Oliveira (CPF 240.747.999-87), Município de Machadinho D'oeste/RO (CNPJ 22.855.142/0001-73), Sandra Marina Brancher (CPF 257.530.701-59) e Sebastião Xavier dos Reis (CPF 282.398.819-04).

Advogados: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1.659) e outro.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS A FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. DESVIO DE FINALIDADE. DÉBITO DE ENTE FEDERADO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO PELO ENTE FEDERADO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a manifestação do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, tendo como responsáveis o município de Machadinho D’Oeste/RO, o Sr. Neodi Carlos Francisco de Oliveira (Prefeito do município no período de 1/1/2001 a 31/3/2002), o Sr. Sebastião Xavier dos Reis (Prefeito do município no período de 1/4/2002 a 30/4/2004), o Sr. Genésio Ondino Galeazzi (Secretário de Saúde adjunto no período de 14/11/2000 a 30/11/2002), a Sra. Hérica Lima Fontenele (Secretária de Saúde no período de 12/3/2001 a 9/12/2002), a Sra. Sandra Marina Brancher (Secretária de Saúde no período de 10/12/2002 a 8/8/200), o Sr. Francisco Prudêncio dos Santos (Secretário de Saúde nos períodos de 9/8/2003 a 2/9/2003 e 21/10/2003 a 30/4/2004), e o Sr. Hélio Braga de Freitas (Secretário de Saúde no período de 3/9/2003 a 20/10/2003).

A TCE foi instaurada em razão de pagamentos irregulares de despesas com recursos públicos federais (recursos do SUS) repassados ao Fundo Municipal de Saúde:

- a) pagamentos de diárias para atender serviços na área de administração, com recursos do Programa de Atenção Básica;
- b) pagamentos de diárias para servidores transportarem pacientes a outros municípios, sem laudo ou encaminhamento médico;
- c) pagamentos de despesas com combustível utilizado nos veículos da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos do programa Autorização de Internação Hospitalar;
- d) pagamentos de despesas com fotocópias para atender a setores da área administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos transferidos, com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde;
- e) aquisição de medicamentos/materiais com valores superiores ao preço de mercado.

Os responsáveis foram devidamente citados, conforme resumido no quadro à peça 102, p. 2-3. Naquela instrução, a Secex-RO registrou que os Srs. Neodi Carlos Francisco de Oliveira e Sebastião Xavier dos Reis apresentaram alegações de defesa e os demais responsáveis permaneceram silentes. Nada

obstante, o Sr. Francisco Prudêncio dos Santos efetuou o recolhimento do débito pelo qual respondia solidariamente (R\$ 2.681,36, atualizados monetariamente até 17/7/2013, conforme comprovante à peça 33).

Após o exame das defesas oferecidas, a unidade técnica concluiu o que segue.

No que diz respeito à irregularidade descrita no item “e”, supra, uma nova análise dos documentos constantes dos autos levou à conclusão de que não há como comprovar que houve aquisição de medicamentos/materiais em valores superiores aos de mercado. Assim, a proposta da unidade técnica é de desconsideração dessa irregularidade.

Quanto à irregularidade descrita no item “b”, a Secex-RO considerou que os documentos apresentados pelo responsável Sebastião Xavier dos Reis (memorandos, proposta e concessão de diárias, relatório do motorista) comprovam que as despesas ocorreram em ações de saúde. Assim, a proposta é de que o débito relativo a esse item seja excluído.

No que se refere à irregularidade elencada no item “c”, a unidade instrutiva entendeu que os documentos trazidos aos autos comprovam que a maior parte das despesas estava diretamente relacionada a ações de saúde, concluindo que esse item deve ser excluído da responsabilidade de todos os citados.

Por fim, quanto às irregularidades descritas nos itens “a” e “d”, a Secex-RO concluiu que as despesas ocorreram em benefício do Município de Machadinho D’Oeste/RO, e, portanto, o débito deve ser atribuído exclusivamente ao ente municipal, sem prejuízo da imposição de multa aos agentes públicos responsáveis pela aplicação de recursos com desvio de finalidade.

No que tange à responsabilização dos gestores municipais, o exame empreendido na instrução à peça 102 concluiu que as alegações de defesa oferecidas pelo Sr. Neodi Carlos Francisco de Oliveira (Prefeito do município no período de 1/1/2001 a 31/3/2002) devem ser acolhidas, vez que os documentos apresentados foram suficientes para elidir as falhas a ele atribuídas.

Já com relação ao Sr. Sebastião Xavier dos Reis (Prefeito do município no período de 1/4/2002 a 30/4/2004), a unidade técnica propôs rejeitar suas alegações de defesa, vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

Quanto aos demais responsáveis, a proposta da Secex-RO é de que sejam considerados revéis.

No que se refere ao Município de Machadinho D’Oeste/RO, a unidade instrutiva fez as seguintes considerações:

“143. Quanto ao julgamento das contas do município de Machadinho do Oeste/RO, em um primeiro momento, face à presunção de boa-fé que milita em favor do ente político, em que pese a revelia do município, o Tribunal tem entendido que, nos casos de citação do ente político, a concessão de oportunidade de pagamento do débito antes da apreciação de mérito das contas, independe da apresentação de defesa (Acórdão 1636/2012-1C). Assim, o Tribunal tem oferecido à pessoa jurídica de direito público o mesmo tratamento dispensado aos responsáveis cuja conduta é revestida de boa-fé, abrindo novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito acrescido somente de correção monetária, a exemplo de acórdãos da Primeira Câmara de nºs 1179/2011, 3161/2010 e 7323/2009, 6649/2009, 6243/2009, 5809/2009; da Segunda Câmara de nºs 3931/2012, 1636/2012, 609/2010, 608/2010, 627/2010, 6702/2009; e do Plenário de nºs 2880/2009, 1186/2009, 1004/2009, 989/2008.

144. Dessa forma, é cabível considerar revel o Município de Machadinho do Oeste/RO e assinar-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, a teor do permissivo contido no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU e no art. 2º da Decisão Normativa/TCU n. 35/2000, conforme estabelecido no Acórdão 5.518/2009 – 2ª Câmara, e determinar ao ente público que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito, no mencionado prazo, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal as providências adotadas”.

A fim de evitar descompasso processual, a unidade técnica não emitiu proposta de mérito acerca das contas dos responsáveis, sugerindo o seguinte encaminhamento preliminar:

- a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Prefeito do município de Machadinho D’Oeste/RO no período de 1/1/2001 a 31/3/2002;
- b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sebastião Xavier dos Reis, Prefeito do

município de Machadinho D'Oeste/RO no período de 1/4/2002 a 30/4/2004;

c) considerar revéis, para todos os efeitos, o município de Machadinho D'Oeste/RO, a Sra. Hérica Lima Fontenele, a Sra. Sandra Marina Brancher, o Sr. Hélio Braga de Freitas, o Sr. Genésio Ondino Galeazzi e o Sr. Francisco Prudêncio dos Santos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

d) com fundamento no art. 12, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 202, inciso IV, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Machadinho D'Oeste/RO comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito apurado nos autos.

– II –

A Decisão Normativa TCU 57/2004, que regulamenta a hipótese de responsabilização direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de transferência de recursos públicos federais, estabelece em seu art. 1º que nos processos de tomadas de contas especiais relativos a transferências de recursos públicos federais, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos.

Nos termos do art. 3º do mencionado normativo, uma vez confirmada a obtenção de benefício financeiro pelo ente federado, o TCU, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

Nestes autos, verificou-se que a aplicação de recursos do SUS, embora com desvio de finalidade, ocorreu em benefício do Município de Machadinho D'Oeste/RO. Assim, entendo adequada a proposta da Secex-RO, de imputação do débito apenas ao ente municipal, sem prejuízo da aplicação de multa aos gestores responsáveis pelas irregularidades.

Conforme explicitado pela unidade técnica, em julgamento de casos similares procedidos por essa Corte de Contas, onde se imputa débito a entes políticos, o procedimento mais comum tem sido o de se conceder, com fundamento no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, prazo de quinze dias para o recolhimento da dívida, a contar da notificação, para, somente então, prolatar o julgamento de mérito das contas.

Nesse sentido, considero adequada a proposta de que o Tribunal, antes do julgamento de mérito desta tomada de contas especial, fixe novo e improrrogável prazo para que o Município de Machadinho D'Oeste/RO comprove o recolhimento do débito discriminado na instrução à peça 102 ao Fundo Municipal de Saúde, conforme prevê o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012.

Em razão do exposto, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento registrada pela unidade técnica, dissentindo, apenas, quanto à revelia do Sr. Francisco Prudêncio dos Santos, tendo em vista que, apesar de não ter oferecido alegações de defesa, ele compareceu aos autos para recolher o débito que lhe foi imputado.”

É o relatório.